



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000553383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008096-82.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, é apelada MARIA BOCCALATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 2. Desembargador que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO LOPES, ISRAEL GÓES DOS ANJOS E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

HELIO FARIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação: 1008096-82.2017.8.26.0004
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 1ª Vara Cível – Foro Regional da Lapa
Juiz prolator: Julio Cesar Silva de Mendonça Franco
Processo: 1008096-82.2017.8.26.0004
Apelante: Fundação Armando Álvares Penteado
Apelada: Maria Boccalato

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Mensalidades inadimplidas. Sentença de procedência para condenar a ré ao pagamento do valor reclamado na inicial, com atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, tudo a partir do ajuizamento da ação. Insurgência da autora. IGP-M como índice de correção monetária. Admissibilidade. Não há qualquer vedação legal ao uso do IGP-M – Fundação Getúlio Vargas, largamente utilizado em contratos e constituindo indexador oficial, quando regularmente contratado pelas partes. Recurso provido.

VOTO Nº 23413

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 167/169 que nos autos de ação de cobrança, julgou procedente o pedido, “*para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 17.658,19, devidamente acrescida de correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, tudo a partir do ajuizamento da ação (26/06/2017)*”.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total do crédito pendente.

Opostos embargos de declaração pela demandante

(fls. 173/176), restaram rejeitados (fl. 177).

Inconformada, apela a autora (fls. 181/187) alegando que *“o IGP-M/FGV é um índice legal, disponibilizado no mercado financeiro pela Faculdade Getúlio Vargas, altamente renomada em nível nacional e utilizado para correção de débitos pelo próprio Governo, tais como energia elétrica e água. Atende, portanto, os requisitos estabelecidos pelos artigos 389 e 395 do Código Civil”* (fl. 183).

Pugna pelo provimento do apelo, *“para o fim de determinar que o débito seja atualizado pelo índice IGP-M, calculado desde a distribuição da ação até o efetivo pagamento”* (fl. 187).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 193/194).

É o relatório.

Fundação Armando Álvares Penteado ingressou com a presente ação de cobrança em face de Maria Boccalato, alegando ter prestado serviços educacionais à requerida, referentes ao curso superior de Engenharia de Produção, cujas mensalidades do primeiro semestre de 2016 foram inadimplidas.

Requeru a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.658,19, correspondente ao valor de R\$ 2.990,00 para cada mensalidade entre março a junho daquele ano, acrescido de correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Depois de diversas tentativas frustradas de citação pessoal, a ré foi citada por edital (fl. 147), mas deixou de apresentar resposta nos autos (fl. 149), razão pela qual se lhe nomeou Curador

Especial, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 152).

Houve réplica (fls. 157/158).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 161/162 e 165).

Na sequência, sobreveio o r. decisório monocrático de fls. 167/169 que julgou procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento do valor reclamado na inicial, com atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, tudo a partir do ajuizamento da ação (26/06/2017), o que deflagrou o presente inconformismo.

Note-se que, a questão devolvida a este Tribunal cinge-se exclusivamente quanto à aplicação do índice de correção monetária, não havendo insurgência de qualquer uma das partes quanto aos demais capítulos da r. sentença, motivo pelo qual os considero como matéria transitada em julgado.

A autora comprovou a celebração do contrato de prestação de serviços com a matrícula realizada em 16 de novembro do ano 2015 para o primeiro semestre de 2016 do curso de Engenharia de Produção (fls. 22/23), restando evidenciada a relação jurídica mantida entre as partes.

Por meio do contrato, a apelante se obrigou à prestação de serviços educacionais, ao passo que a recorrida se comprometeu ao pagamento das mensalidades escolares, restando ajustado que, na hipótese de atraso no pagamento, o valor devido seria *“acrescido de 2% (dois por cento) de multa, corrigido monetariamente*

de acordo com o índice de variação do IGP-M/FGV, e o total acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, até o dia do efetivo pagamento” (cf. cláusula 6.1, fl. 26).

E não há qualquer vedação legal ao uso do IGP-M – Fundação Getúlio Vargas, largamente utilizado em contratos e constituindo indexador oficial, quando regularmente contratado pelas partes,

Acerca do tema, esta Egrégia Câmara já decidiu:

Cobrança Contrato de prestação de serviços educacionais Ação julgada procedente Insurgência apenas quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios Juros moratórios Termo inicial Vencimento - Mora *ex re* Incidência a partir do vencimento de cada mensalidade escolar Artigos 389, 395 e 397, do Código Civil Índice de correção monetária. Pactuação livre entre as partes. Incidência do IGPM/FGV. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP – 18ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1019188-34.2015.8.26.0196 – Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio – julgado em 16.10.2018).

E ainda:

COBRANÇA - Prestação de serviços educacionais - Juros e correção monetária que devem incidir a partir do vencimento de cada mensalidade - Mora "ex re" que, por sua natureza, independe de notificação ou interpelação para constituir em mora o devedor - Inteligência do art. 397 do Código Civil - Aplicação do índice de correção monetária avençado entre as partes, qual seja, o IGPM/FGV - Sentença de procedência reformada em parte - Recurso provido para determinar a incidência dos juros e da correção monetária a partir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do vencimento de cada mensalidade, bem como a aplicação do IGPM/FGV como índice da correção monetária, majorados os honorários de 10% para 15% do valor da condenação (art. 85, § 11, do NCPC). (TJSP; Apelação 0049678-42.2004.8.26.0002; Relator: Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 06/08/2018).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para que seja aplicado o índice de correção monetária avençado entre as partes, qual seja, o IGPM/FGV.

HELIO FARIA
Relator